



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
 2ª VARA CÍVEL
 diadema2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo: 1005542-23.2019.8.26.0161 - Recuperação Judicial
Requerente: I Q B C Produtos Quimicos Ltda
Advogado(a): Dr(a). Vicente Romano Sobrinho

Juiz de Direito: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

Vistos.

(1) Fls. 2821/5, item 17 (MLE de depósito judicial pela recuperanda): defiro. Expeça-se MLe (fls. 2826).

(2) Fls. 2916/7, 2936 (Armazéns Gerais Fassina): Informe a recuperanda e AJ sobre inclusão do QGC.

(3) ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fls. 2227/2258, fls. 2261/2273, 2308/2239

Exame da legalidade. Quanto ao exame de legalidade, destaca o AJ três pontos e propõe ajustes: (1) não há ilegalidade quanto à forma de pagamento; quanto a retardatários, entende o TJSP que deve ser pago com juros e correção monetária e respeitar o biênio previsto no art. 61, LF; (2) substituição da TR; (3) leilão ou pregão reverso, desde que respeitado tratamento igualitário dos credores; (4) limite subjetivo da novação da RJ; (5) dispensa de CND,

Houve impugnação ao item 7.6 (fls. 2707/10), questão que considero de menor importância, porquanto concederia à recuperanda um prazo de 5 dias para regularizar alguma pendência.

Manifestou-se a recuperanda (fls. 2585/8).

DECIDO.

3.1 – Créditos trabalhistas.

O plano estabelece que os valores serão pagos até o 12º mês da aprovação do plano. Apenas quanto aos retardatários, observou o AJ que deverá ser observado o biênio do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

61, da LF.

O biênio do art. 61, LF, poderá ser excepcionalmente ultrapassado, **desde que rigorosamente observado o pagamento em 12 parcelas (créditos até 150 sm), a partir da decisão que homologou a decisão da RJ, para os habilitados, e contados da inclusão do crédito, para futuros créditos (retardatários) apresentados após essa data.**

3.2 – Impossibilidade de uso da TR.

A Taxa Referencial não pode ser atualmente utilizada para correção monetária. Em algum momento do passado foi utilizada, em composição com os juros da caderneta de poupança, posto que foi criada no âmbito do SFH – Sistema Financeiro de Habitação. Todavia, tal taxa não representa índice de inflação, como reconhecido no julgamento do Tema 905 STF (06/2018).

A TR tem se mantido em valor nulo nos últimos anos, sendo notória a perda aos credores que tiverem seu crédito submetido a tal índice de correção.

Do exposto, determino a substituição do índice de correção monetária pelo INPC (Tabela Prática TJSP), nos itens 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4.

3.3 – Leilão ou pregão reverso (fls. 2329).

Com razão o AJ. O leilão ou pregão reverso é forma admitida de liquidação, desde que respeitado o tratamento igualitário entre credores de cada classe, respeitadas também as classes.

3.4 – Limites subjetivos do PRJ.

Consoante entendimento pacífico jurisprudencial, a novação promovida pelo plano de recuperação judicial NÃO se estende a coobrigados (avalistas, fiadores, devedores solidários ou qualquer outra forma de garantia).

3.5 – Exigência de CND.

Não se exige a CND para a homologação do plano de recuperação judicial. Os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

créditos tributários não ingressam na RJ, e deve a recuperanda buscar solução de seu passivo junto às Fazendas.

A experiência tem demonstrado que, não raro, as Fazendas não tomam iniciativa de exigirem seus créditos, questão que escapa porém ao limite da RJ.

Fls. 2282/4 (FESP): ciência.

Por fim, o prazo de "cura" estabelecido no item 7.6 não viola qualquer disposição da LF, posto que a recuperanda pode regularizar um pagamento ou pendência no prazo fixado de 5 dias.

Do exposto, **HOMOLOGO o ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2308-2339), com as ressalvas:**

(1) – item 6.1 - desde que rigorosamente observado o pagamento em 12 parcelas (créditos até 150 sm), a partir da decisão que homologou a decisão da RJ, para os habilitados, e contados da inclusão do crédito, para futuros créditos (retardatários) apresentados após essa data.

(2) determino a substituição do índice de correção monetária pelo INPC (Tabela Prática TJSP), nos itens 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4.

(3) O leilão ou pregão reverso é forma admitida de liquidação, desde que respeitado o tratamento igualitário entre credores de cada classe, respeitadas também as classes.

(4) exclusão da expressão "e dos seus coobrigados (avaslitados, garantidores, fiadores e devedores solidários)", no primeiro parágrafo, item 7.2.

4. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

(4.1) Fls. 2862/3 (AI): com rigor, não houve ainda decisão para ser reconsiderada. No entanto, a recuperanda pedia redução do valor, de modo que a "manutenção" do valor pode ser compreendida como negativa do pedido. Com rigor, não foi, uma vez que o juízo pediu informações para poder apreciar (ambos) os pedidos.

Informações em apartado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

4.2 Decisão acerca dos honorários do AJ.

O juízo fixou o pagamento mensal provisório dos honorários do AJ, no valor de R\$15.000,00.

O passivo da recuperanda é da ordem de R\$14milhões. O AJ pede a fixação em 5% e a recuperanda que se os fixe em 3%, com a redução do pagamento mensal para R\$7.500,00.

Considerada complexidade do trabalho e sua extensão temporal (já caminhamos para o terceiro ano do procedimento), considero razoável a fixação dos honorários em 4,2% (valor estimado em R\$600.000,00).

Considerado o pagamento mensal de R\$15mil, o valor seria integralizado em 40 meses. Reduzido o valor para R\$10mil, o valor poderá ser integralizado em prazo de cerca de cinco anos.

Do exposto, fixo os honorários do administrador judicial em 4,2% do passivo, reduzindo o valor dos pagamentos mensais para R\$10.000,00, a partir da parcela vincenda após a publicação.

Int. Ciência ao MP.

Diadema, 4 de outubro de 2021.

DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,
nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita